



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

ARTIGO 3

### AVISO

(Entrada em vigor)

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

A presente Lei entra em vigor no dia 8 de Agosto de 2020.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 7 de Agosto de 2020.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhuane Bias*.

Promulgada, aos 7 de Agosto de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, *FILIFE JACINTO NYUSI*.

### Decreto Presidencial n.º 23/2020, de 5 de Agosto, que Decreta o Estado de Emergência

O mundo continua a ser assolado por uma pandemia de alto contágio, a COVID-19, que coloca em causa a estabilidade das relações sociais e a sustentabilidade do tecido sócio-económico, tendo até à presente data registado, mais de 18 milhões de casos de infeção e cerca de 700 mil mortes.

Os dados da Organização Mundial da Saúde e a experiência da evolução da epidemia da COVID-19 em outros países, indicam que, contrariamente à ideia inicial de uma duração curta da epidemia, há necessidade de convivência com o vírus por muito tempo.

Subsistindo o risco de propagação da doença e porque os dados indicam que ainda não ultrapassamos o “período de pico”, mostra-se pertinente adoptar medidas que garantam um equilíbrio entre a estratégia sanitária de prevenção e combate à COVID-19 e a necessidade de relançar gradualmente a actividade económica, formal e informal, em especial aquelas usadas como meio de subsistência.

Assim, sem descurar as regras de prevenção e combate à pandemia COVID-19, é necessário criar condições para adaptação à uma nova postura social, definindo as medidas que permitam o regresso gradual à normalidade, através de um “Novo Normal”.

À semelhança do que está a ocorrer em todo o mundo, é necessário, também, que o nosso país consolide os esforços em curso visando retardar a propagação da doença através da adopção de medidas que restrinjam o normal exercício dos direitos, liberdades e garantias pelos cidadãos, nos termos e limites previstos na Constituição da República.

Nestes termos, havendo necessidade de se tomarem inadiáveis providências adicionais, no quadro das recomendações da Organização Mundial da Saúde, orientados pelo interesse

### SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 9/2020:

Ratifica a Declaração do Estado de Emergência, constante do Decreto Presidencial n.º 23/2020, de 5 de Agosto.

### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 9/2020

de 7 de Agosto

Tendo a Assembleia da República apreciado o Decreto Presidencial n.º 23/2020, de 5 de Agosto, que Declara o Estado de Emergência devido à pandemia da COVID-19, e subsistindo o risco da propagação da doença, orientados pelo interesse supremo de salvaguarda da saúde pública, ao abrigo do disposto na alínea g), do número 2, do artigo 178 e artigo 292, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Ratificação)

É ratificada a Declaração do Estado de Emergência, constante do Decreto Presidencial n.º 23/2020, de 5 de Agosto, anexo à presente Lei que dela faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei.

supremo de salvaguardar a saúde pública, ouvidos o Conselho de Estado e o Conselho Nacional de Defesa e Segurança, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 160, conjugado com a alínea *b*) do artigo 165 e a alínea *b*) do artigo 265, todos da Constituição da República, o Presidente da República decreta:

#### ARTIGO 1

##### (Âmbito Territorial)

É declarado o Estado de Emergência, por razões de calamidade pública, em todo o território nacional.

#### ARTIGO 2

##### (Duração)

O Estado de Emergência tem a duração de 30 dias, com início às 0 horas do dia 8 de Agosto de 2020 e término às 23h59 min do dia 6 de Setembro de 2020.

#### ARTIGO 3

##### (Limitação de Direitos, Liberdades e Garantias)

1. Na pendência do Estado de Emergência, e na medida do necessário para a prevenção e/ou combate à pandemia da COVID-19, devem verificar-se as seguintes medidas restritivas:

- a*) limitação da emissão de vistos de entrada e cancelamento dos vistos já emitidos;
  - b*) limitação das aulas em todas as escolas públicas e privadas, desde o ensino pré-escolar até ao ensino universitário;
  - c*) limitação de realização de eventos públicos e privados, como cultos religiosos, actividades culturais, recreativas, desportivas, associativas e de qualquer outra índole, exceptuando:
    - a*) questões inadiáveis do Estado;
    - b*) questões sociais, como cerimónias fúnebres;
    - c*) prática de actividades de manutenção física, em espaços abertos; e
  - d*) obrigatoriedade de implementação de medidas de prevenção em todas as instituições públicas, privadas e nos transportes colectivos de passageiros.
2. Devem verificar-se, ainda, as seguintes medidas restritivas especiais:
- a*) sujeição à quarentena obrigatória domiciliária, de 14 a 21 dias, para todos os cidadãos que estejam a chegar ao país, tenham estado em locais com casos activos e os que tenham tido contacto directo com casos confirmados da COVID-19, devendo as autoridades sanitárias adoptar mecanismos de controle eficazes;
  - b*) obrigatoriedade do uso, correcto e consciente, de máscaras de pano ou outro material e/ou viseiras em todos os locais de aglomeração de pessoas, como vias públicas, mercados, áreas comuns e nos transportes colectivos e semi-colectivos de passageiros;
  - c*) limitação da circulação interna de pessoas em qualquer parte do território nacional, desde que se verifique o aumento exponencial de casos de contaminação, podendo ser adoptado o cerco sanitário;
  - d*) imposição de internamento de pessoas em estabelecimento de saúde com fins terapêuticos;
  - e*) limitação da entrada e saída de pessoas, do território moçambicano, através do encerramento parcial das suas fronteiras, exceptuando assuntos de interesse do Estado, apoio humanitário, saúde e transporte de carga;

- f*) requisição da prestação de serviços de saúde, serviços similares e outros que se considerem complementares;
- g*) limitação no funcionamento de estabelecimentos comerciais de diversão e equiparados;
- h*) fiscalização dos preços de bens essenciais para a população, incluindo os necessários para a prevenção e combate à pandemia;
- i*) promoção e reorientação do sector industrial para a produção de insumos necessários ao combate à pandemia;
- j*) adopção de medidas de política fiscal e monetária sustentáveis, para apoiar o sector privado a enfrentar o impacto económico da pandemia;
- k*) adopção de estratégias de comunicação para intensificação de medidas de educação das comunidades e veiculação de mensagens de prevenção à pandemia, incluindo em línguas nacionais;
- l*) introdução de modalidades de trabalho, em função das especificidades da área de actividade, assegurando, contudo, as medidas de prevenção emanadas pelo sector da saúde e os mecanismos de controlo da efectividade;
- m*) criação de formas de atendimento alternativo para substituir o atendimento presencial nas instituições públicas e privadas.

3. As medidas decretadas e a sua execução devem respeitar o princípio da proporcionalidade e limitar a sua extensão, duração e meios utilizados ao estritamente necessário.

4. A execução das medidas decretadas, durante o Estado de Emergência, serão asseguradas pelas estruturas municipais e locais e pelas Forças de Defesa e Segurança, em caso de necessidade.

#### ARTIGO 4

##### (Implementação)

1. Os órgãos competentes do Estado devem, de modo articulado, zelar pelo cumprimento e materialização do disposto no presente Decreto Presidencial.

2. Os órgãos acima referidos podem recorrer à colaboração especializada de entidades públicas e privadas que julgarem necessárias, em função da natureza das tarefas a executar para a implementação do presente Decreto Presidencial.

#### ARTIGO 5

##### (Sanção)

1. O desrespeito às medidas impostas pelo presente diploma legal será considerado crime de desobediência e punido com pena de 3 a 15 dias de prisão.

2. A pena será sempre substituída por multa correspondente ou por prestação de trabalho socialmente útil.

3. Se a pena for substituída por multa e esta não for paga voluntariamente no prazo de 10 dias, ou furtar-se o condenado ao cumprimento da pena de prestação de serviço socialmente útil, o juiz ordenará o cumprimento da prisão pelo tempo correspondente à razão de 1 dia de prisão efectiva por cada 2 dias de multa ou trabalho socialmente útil.

#### ARTIGO 6

##### (Soltura do arguido que não é julgado imediatamente)

1. O detido em flagrante delito por crime previsto no presente diploma será imediatamente conduzido ao tribunal para julgamento, em processo sumário, que deverá realizar-se no prazo de 24 horas após a detenção.

2. Se, por alguma razão, o juiz não estiver em condições de proceder ao julgamento do detido no dia em que os autos lhe são conclusos, ordenará a sua soltura mediante termo de identidade e residência, marcando logo data de julgamento nos 15 dias imediatos.

3. Se, na data aprazada, o arguido não comparecer ao julgamento, será julgado à revelia.

**ARTIGO 7**  
**(Colaboração)**

Todas as pessoas e entidades públicas e privadas ficam obrigadas a colaborar com as autoridades na execução da presente declaração do Estado de Emergência.

**ARTIGO 8**

**(Regulamentação)**

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar o presente Decreto Presidencial.

**ARTIGO 9**

**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da publicação.

Publique-se.

Maputo, 5 de Agosto de 2020.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.